



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes



OFÍCIO Nº 213/2017 GEDEF/DGQA/FEAM

Belo Horizonte, 03 de maio de 2017.

Referência: Verificação do cumprimento das Deliberações Normativas COPAM Nº 96/2006 e Nº 128/2008, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.

Ilmo Senhor,

Comunicamos que, em razão da verificação no Sistema Integrado de Informação Ambiental-SIAM, este município encontra-se em atraso para o atendimento à convocação realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM através das deliberações normativas Nº 96 de 2006 e Nº 128 de 2008. Assim foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 25913/2017 e Auto de Infração nº 134789.

As referidas deliberações convocaram os municípios de Minas Gerais para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e da outras providências conforme DN Nº 96/2006:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde

Atenciosamente.

Everton de Oliveira Rocha

Gerência de Monitoramento de Efluente

Ao senhor (a) Prefeito(a),
Prefeitura Municipal de Coronel Murta
Rua Mestra Lourdes, 108 – Centro
Coronel Murta – Minas Gerais
CEP: 39635-000

MEF



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 25913

Folha 1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 11:50h Dia: 03 Mês: Maio Ano: 2017

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação

01. Atividade: Tratamento de esgoto sanitário		02. Código: E-03.06-9		03. Classe		04. Porte P	
05. Processo nº.			06. Órgão: _____			07. [] Não possui processo	
08. [] Nome do Fiscalizado Prefeitura Municipal de Coronel Murta				09. [] CPF		10. [X] CNPJ 18.348.722/0001-05	
11. RG. _____		12. CNH-UF _____		13. [] RGP [] Tit. Eleitoral			
14. Placa do veículo – UF _____		15. RENAVAL _____		16. Nº e tipo do documento ambiental			
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) Prefeitura Municipal de Coronel Murta						18. Inscrição Estadual - UF	
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Rua Mestra Lourdes						20. Nº. / KM 108	21. Complemento
22. Bairro/Logradouro Centro			23. Município: Coronel Murta				24. UF: MG
25. CEP: 39635-000		26. Cx Postal	27. Fone: (33) 3735-1232		28. E-mail		

6. Local da Fiscalização

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.									
02. Nº. / KM		03. Complemento			04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:				
05. Município				06. CEP		07. Fone () -			
08. Referência do local									
09. Coord.	Geográficas	DATUM		Latitude			Longitude		
		[] SAD 69	[] Córrego Alegre	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
Planas UTM	FUSO		X=			Y=			
	22	23	24	(6 dígitos)			(7 dígitos)		


10. Croqui de acesso

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador *[Assinatura]* 02. Assinatura do Fiscalizado

8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros as deliberações normativas do COPAM número 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistemas de tratamento de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao sistema integrado de informação ambiental, quando foi constatado o descumprimento por parte deste município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da deliberação normativa 128 de 2008.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Everton de Oliveira Rocha	MASP 1308628-5	Assinatura 
Órgão [] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 134789 / 17

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 25313 de 03/05/17
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local:

Dia: 03 / maio / 2017



Nome do Autuado/ Empreendimento:

Prefeitura Municipal de Carmelusta

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF: CNPJ:

18348722/0001-05

Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Rua Maria Lourdes

Nº. / km:

108

Complemento:

Bairro/Logradouro:

Centro

Município:

Carmelusta

UF: MG

CEP:

39635-000

Cx Postal:

Fone: ()

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que consigna os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e de outras providências.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS SIRGAS 2000

Latitude:

Grau Min Seg

Longitude:

Grau Min Seg

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

83

Anexo

±

Código

107

Inciso

Alínea

Decreto/ano

4484/108

Lei / ano

7772/60

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

GRAVE

Porte

P

Penalidade

Advertência Multa Simples Multa Diária

Valor

R\$ 4487,23

Acréscimo Redução

Valor Total

4487,23

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas: R\$ 4487,23

(quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo:

CPF:

CNPJ:

RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAVE/FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rod Papa João Paulo II, 4143 - 1º andar BH/MG 3915-1436

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

EVERTON DE OLIVEIRA ROCHA

MASP:

1308628-5

Assinatura do servidor:

Rocky

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal



PROCESSO CAP Nº: 479770/2017
REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 134789/2017
AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MURTA

ANÁLISE Nº 69/2022

Relatório

A Prefeitura Municipal de Coronel Murta foi autuada como incurso no artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

“Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os Municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.”

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos) considerando a natureza grave da infração e o porte pequeno do empreendimento.

A autuada recebeu o Auto de Infração através do OFÍCIO Nº 213/2017 GEDEF/DGQA/FEAM em 29/05/2017 (fls.04), apresentou defesa tempestivamente em 19/06/2017, alegando, em síntese, que:

- foi firmada concessão entre o Município de Coronel Murta e a Companhia de Saneamento de Minas Gerais-COPASA dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de modo que o Município não é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda, pois todos os poderes e concessões inerentes ao fato foram outorgados à COPASA;
- não houve por parte do Município qualquer descumprimento das deliberações normativas, visto que todo o sistema de abastecimento de água e esgoto fora concedido à COPASA desde 2001, assim como toda parte de licenciamento e demais documentos é realizado pela COAPSA. Requer seja acolhida a defesa para julgar improcedente a lavratura do auto de infração, a fim de excluir a multa aplicada ao autuado.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos argumentos trazidos pelo interessado. Ressalva-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.



Fundamentação

Em sua defesa, a autuada tenta se esquivar da sua obrigação face ao cometimento da infração, sob o argumento de que responsabilidade direta de todo o sistema de abastecimento e tratamento de água do município fora concedido à COPASA e esta deve responder em todos os seus termos.

Entretanto, tal justificativa não minimiza a desídia do Município face ao descumprimento dos prazos determinados pelo COPAM para a regularização ambiental do sistema de tratamento de esgotos. Vejamos.

Inicialmente, frisa-se que as Deliberações Normativas COPAM nº 96/2006 e 128/2008 convocaram os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos, conforme condições e cronogramas definidos.

Não há que se falar em transferência de responsabilidade quando as Deliberações Normativas do COPAM nº 96/2006 e 128/2008 **são cristalinas quanto à convocação direta dos municípios mineiros** para a regularização ambiental do sistema de tratamento de esgotos e cumprimento dos parâmetros definidos nas referidas normas, senão vejamos o que estabelece a DN 96/2006:

Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:
(...)

§7º- Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

II - **até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.**

Conforme estabelece o artigo 1º, § 7º, da Deliberação Normativa do COPAM nº 96/2006, **os municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, tiveram o prazo até março de 2017, para formalizar o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, bem como para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.**



Consta do Auto de Fiscalização nº 25913/2017 de 03/05/2017 que, no intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros às Deliberações Normativas do COPAM 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistema de esgotamento sanitário, foi realizada consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, quando **foi constatado o descumprimento por parte do Município, dos prazos determinados pelo COPAM por meio da Deliberação Normativa 128/08.**

Diante dessa irregularidade, a defendente foi autuada, através do Auto de Infração nº 134789/2017, como incurso no artigo 83, Anexo I, Código 107 do Decreto nº 44.844/2008:

“Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo COPAM ou pelas URCs”.

No caso dos autos, tanto no Auto de Fiscalização nº 25913/2017 como no Auto de Infração nº 134789/2017 o agente fiscalizador atestou, de forma inequívoca, após consulta ao SIAM, que o Município autuado **não cumpriu as condições e os prazos exigidos pela legislação.**

A própria DN/COPAM nº 96/2006 estabeleceu que o **Município de Coronel Murta** está classificado no Grupo 7 da DN 96/2006, portanto o prazo para obtenção da AFF e atendimento no mínimo de 80% da população com eficiência de tratamento de esgoto, com eficiência mínima de 60% foi até 31/03/2017. Uma vez que o Município descumpriu esse prazo, foi corretamente autuado conforme Auto de Infração nº 134789/2017.

Ainda que o Município tenha aduzido a celebração de Contrato de Programa com a COPASA para a prestação dos serviços públicos Municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, não há razão para afastar sua responsabilidade face ao descumprimento do comando normativo.

Conforme preceitos constitucionais, **a competência para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, tais como fornecimento de água e saneamento básico, seja diretamente ou por concessão, é do Município.** É o que preceitua o artigo 30, I e V da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local,

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



Existindo a concessão do serviço público à um ente público ou privado, incumbe ao Município fiscalizar a sua atuação, sendo, inclusive, responsável por eventuais atos ilícitos cometidos pelo ente delegado.

Logo, a concessão do serviço à COPASA não afasta por si só a obrigação legal e constitucional do Município. Com a concessão transfere-se apenas e tão somente a execução do serviço e não sua titularidade, a qual permanece com o ente federativo municipal.

Vale consignar que o artigo 175 da Constituição Federal, incumbe ao poder público a obrigação de fiscalizar a prestação dos serviços, direta ou sob o regime de concessão ou permissão:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Segundo o artigo 8º da Lei Federal nº 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, os titulares de serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, consoante o artigo 241 da CF.

Ao celebrar Contrato de Programa, previsto na Lei Federal nº 11.445/2007, o Município de Coronel Murta não se eximiu das obrigações impostas nas deliberações normativas do COPAM acerca da regularização ambiental do empreendimento, incumbindo-lhe inclusive, o dever de fiscalização da concessionária.

Portanto, é notória a responsabilidade do Município pela fiscalização e acompanhamento da prestação dos serviços realizada pela COPASA, motivo pelo qual deve ser mantida a atuação.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Assim, resta patente o cometimento da infração pela Prefeitura Municipal de Coronel Murta no que se refere ao descumprimento das convocações formuladas pelo COPAM, fato este caracterizador da infração tipificada no artigo 83, Código 107 do Decreto nº 44.844/08.

Por fim, conclui-se que a lavratura do auto de infração foi realizada corretamente, sendo a multa fixada dentro do patamar previsto, razão pela qual opinamos pela manutenção da penalidade de multa simples aplicada em face do ente municipal.

Conclusão

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de **R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)**, com fundamento no artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 07 de abril, de 2022.

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Núcleo de Auto de Infração**

Decisão FEAM/NAI nº. -/2022

Belo Horizonte, 01 de maio de 2022.

DECISÃO**PROCESSO CAP Nº: 479770/2017****REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 134789/2017****AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MURTA**

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide **manter a penalidade de multa simples no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)**, nos termos da análise jurídica e fundamento legal no Artigo 83, Anexo I, Código 107 do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Belo Horizonte, 01 de maio, de 2022.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO

Presidente da FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 06/05/2022, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45792349** e o código CRC **575A2655**.

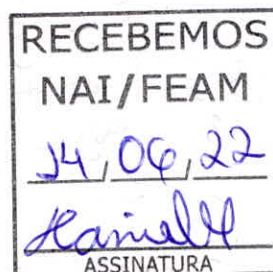


SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Auto de Infração n.º. 134789/2.017
Processo n.º. 479770/2.017
Ofício n.º. 309122/2.022



O **MUNICÍPIO DE CORONEL MURTA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n.º. 18.348.722/0001-05, com sede administrativa situada na Rua Mestra Lourdes, 108 - Centro, cidade de Coronel Murta, CEP: 39.635-000, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. José Ailton Freire Jardim, vem à presença de Vossa Senhoria, por meio de seus procuradores, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do auto de infração em epígrafe, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir delineados:

1. Da Tempestividade do Recurso Administrativo.

1.1. Sob a luz ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, foi oportunizado ao autuado a possibilidade de apresentar recurso quanto ao indeferimento da defesa prévia, podendo alegar todos os motivos possíveis a fim de reverter à penalidade imposta a ele, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da autuação, conforme disposto no ofício de n.º. 309122/2022.

1.2. Destarte, a presente defesa está alicerçada na tempestividade, haja vista que o recebimento da autuação se deu em 19 de maio de 2.022, deste modo, considerando o prazo de 30 (trinta) dias para interposição da defesa, o limite para defesa findará em 18 de junho de 2.022.

1.3. Por fim, vale mencionar que a defesa administrativa poderá ser remetida pelos Correios via AR, valendo-se da data da postagem (art. 72 do Decreto Estadual n.º. 47.383/2018).

2. Da ausência de Preparo.

2.1. O município recorrente deixar de recolher o respetivo preparo, eis que o valor da penalidade imposta é inferior ao valor da taxa de expediente exigida pela legislação.



SOCIEDADE DE ADVOGADOS



vigente (art. 60, inciso V do Decreto Estadual nº. 47.383/2018), preenchendo, portanto, tal requisito.

3. Dos Fatos.

3.1. Em síntese, trata-se de infração imposta pela Fundação Estadual Meio Ambiente – FEAM em face do Município de Coronel Murta, sob argumento de que o recorrente supostamente deixou de cumprir Deliberação Normativa 96/2.006 e 128/2.008, infringindo o disposto no art. 83, anexo I, código 107 do Decreto nº: 44.844/08 (*deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo Copam ou pelas URCs.*).

3.2. Em razão disto, aplicou-se ao recorrente multa no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

3.3. É o que basta relatar.

4. Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.

4.1. Inicialmente, cumpre ressaltar que o referido auto de infração não contém os elementos indispensáveis à sua formação, previstos no disposto art. 31 do Decreto Estadual 44.844/08. Quais sejam:

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – fato constitutivo da infração;

III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;

V – reincidência;

VI – aplicação das penas;

VII – o prazo para pagamento ou defesa;

VIII – local, data e hora da autuação;

IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o (s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.



SOCIEDADE DE ADVOGADOS



4.2. Denota-se, na contramão da determinação legal sobredita, que o auto de infração atacado é omissivo no que tange as circunstâncias agravantes e atenuantes e situação pregressa do recorrente, bem como não indicam, com precisão, a base legal das penalidades aplicadas ao caso.

4.3. Além do mais, consoante §1º do art. 31, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da FEAM, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do IGAM, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades. No entanto, dá simples análise do auto de infração, constata-se que o órgão atuante é a FEAM, isto é, entidade absolutamente incompetente para lavrar auto de infração que são da competência do IGAM.

4.4. Com efeito, em desprezo às condições estabelecidas no art. 27, inciso III, alínea "a" do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, o auto de infração também não esclarece quais são as consequências para saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos. Eis a norma:

Art. 27 – A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – SUPRAMS, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

4.5. Isto posto, a ausência dos requisitos essenciais ao auto de infração torna o ato nulo de pleno direito, pois viola o devido processo legal formal.

4.6. Assim, conforme amplamente informado, percebe-se de plano que o ato não atende ao requisito essencial da forma, inerente a qualquer ato administrativo, devendo este ser decretado nulo com seu posterior arquivamento.

5. Da Violação ao Princípio da Reserva Legal.

5.1. No caso em tela, observa-se que o agente responsável, ao aplicar as sanções previstas no auto de infração em comento, baseou-se em dispositivos regulamentares constituídos por Decreto, desrespeitando o Princípio da Reserva Legal consagrado pela Constituição Federal Brasileira.



SOCIEDADE DE ADVOGADOS



5.2. Ora, a CF/88 expressamente revogou normas que delegavam a competência normativa, nos termos do art. 25 do ADCT, sendo certo que os órgãos do Poder Executivo possuem tão somente poder de regulamentar, o qual se consubstancia na prerrogativa conferida a Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação.

5.3. Trata-se, pois, de norma complementar a lei, de maneira em que a Administração Pública não pode alterá-la a pretexto de estar regulamentando-a, sob pena de incorrer em abuso de poder regulamentar e invasão da competência do Legislativo.

5.4. De fato, os atos administrativos que regulamentam as leis não podem criar direitos e obrigações, porque isso é vedado por meio de uns dos postulados fundamentais do nosso ordenamento jurídico: *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude da lei.*

5.5. Desta forma, sob este prisma, o presente Auto de Infração, consubstanciado em Decreto que tipifica condutas e penalidades, viola o Princípio da Reserva Legal, protegido constitucionalmente, razão pela qual é nulo de pleno direito.

6. Do Mérito.

6.1. Conforme narrado alhures, foi lavrado auto de infração contra o Município de Coronel Murta, sob argumento de que o recorrente supostamente deixou de cumprir Deliberação Normativa 96/2.006 e 128/2.008, infringindo o disposto no art. 83, anexo I, código 107 do Decreto nº: 44.844/08 (*deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo Copam ou pelas URCs.*).

6.2. Ocorre que, o auto de infração em comento não esclarece quais foram as consequências para meio ambiente ou qual foi o dano ambiental constatado, mas tão somente autuou o recorrente por supostamente deixar de cumprir as Deliberações Normativas 96/2.006 e 128/2.008. Ressalta-se ainda que a autoridade sequer expediu notificação para que o recorrente pudesse adotar medidas necessárias para devida regularização.

6.3. Consoante preleciona o art. 27 do indigitado decreto, é de competência do agente fiscalizador, após constatada infração ambiental, lavrar notificação ao autuado para promover a devida regularização. Senão, vejamos:

Art. 27 – A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela



SOCIEDADE DE ADVOGADOS



47.383/2018, prevê a dedução sobre o valor-base da multa em determinadas situações. Eis a norma:

Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

b) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;

c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 50;

d) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano;

e) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em pequena propriedade rural ou posse rural familiar;

7.4. Destarte, consoante se verifica na alínea “a” do indigitado inciso, o autuado possui direito à suspensão da penalidade ou dedução de 30% do valor-base da multa, pois adotou medidas para recuperação da área em apreço.

7.5. Noutro norte, conforme ditames do art. 15 da Lei Estadual nº. 7.772/1.980, impõe-se à autoridade competente, quando da imposição e gradação da penalidade, levar em consideração a gravidade dos fatos, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental, a situação econômica do infrator, a efetividade das medidas adotadas para correção dos danos, dentre outros. *In verbis*:

Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§1º - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

7.6. Isto posto, considerando se tratar de medida adotada pela municipalidade em prol da população local, bem como por ter adotado providências necessárias para regularizar a situação descrita no auto de infração, não há razão para rejeitar redução da penalidade.



SOCIEDADE DE ADVOGADOS



SEMAD, por intermédio das SUPRAM's, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e **lavrar notificação para regularização de situação**, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAM's, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

6.4. Sabe-se que a fiscalização ambiental tem sempre natureza orientadora, ou seja, deverá ser aplicada a notificação ao autuado para regularizar a situação constatada e não, de imediato, aplicar a penalidade de multa, como *in casu*.

6.5. De acordo com o art. 37 da CF/88, a Administração Pública deve reger seus atos em estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Sendo assim, a abordagem do agente fiscalizador se trata de ato administrativo vinculado aos preceitos legais, devendo o agente observar as normas e cumpri-las na íntegra, não submetendo a aplicação das penalidades à vontade ou disponibilidade da autoridade coatora. Portanto, há o flagrante caráter impositivo da norma, sendo obrigação do agente aplicá-la, sob pena de nulidade do ato administrativo.

6.6. Neste sentido, segundo o ilustre Doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua magnífica obra "*Direito Administrativo Brasileiro, p. 170*", atos administrativos vinculados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase por completo, a liberdade do administrador, uma vez que a sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa.

6.7. Isto posto, percebe-se de plano que o ato em comento não atende ao requisito essencial da forma, inerente a qualquer ato administrativo, devendo ser decretado nulo de pleno direito e, conseqüentemente, determinado seu posterior arquivamento.

7. Da Possibilidade de Substituição ou Redução da Pena de Multa.

7.1. De acordo com a legislação estadual vigente, registra-se a possibilidade de substituir a penalidade de multa aplicada, ou ainda de reduzi-la, na forma abaixo.

7.2. Conforme art. 114 do Decreto nº. 47.383/18, a sanção de multa simples, aplicada no caso em tela, "*poderá ser substituída por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente*". E, não contanto o autuado com antecedentes parece inegável a possibilidade de se efetuar tal conversão legal.

7.3. Todavia, não sendo do entendimento de V. Sr.^a em substituir a pena de multa, há ainda que se considerar a disposição do inciso I, previsto no art. 85 do Decreto Lei



SOCIEDADE DE ADVOGADOS



8. Do Parcelamento da Penalidade.

8.1. Ultrapassadas as razões acima expostas, o que se admite somente a título de argumentação, há que se avençar a possibilidade de parcelamento da penalidade de multa aplicada ao autuado.

8.2. Destarte, considerando o disposto no art. 122 do Decreto nº: 47.383/18, no qual prever a possibilidade de parcelar de débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração ambiental em até 60 vezes. Vejamos:

Art. 122 – Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos poderão ser parcelados, a critério da Semad ou de suas entidades vinculadas, observado o disposto no Decreto nº 46.668, de 15 de dezembro de 2014.

Decreto nº: 46.668/2014:

Art. 66. Na hipótese de parcelamento de crédito estadual não tributário:

(...)

III - o prazo máximo será de sessenta meses;

8.3. Assim sendo, a multa aplicada ao recorrente em decorrência de infração da legislação ambiental vigente, perfaz o total de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

8.4. Disto isto, ao observar os dispositivos legais indigitados, o valor total da penalidade deverá ser reduzido em 30% (cinquenta por cento), em virtude de o recorrente ter providenciado as reparações necessárias e o débito remanescente ser parcelado em até 60 (sessenta) parcelas, iguais e sucessivas.

9. Dos Pedidos:

9.1. Ante o exposto, requer o acolhimento do presente recurso, a fim de que seja deferida preliminar de ausência de elementos indispensáveis a formalização do auto de infração, tendo em vista a ausência dos requisitos essenciais ao auto de infração, fato que o torna nulo de pleno direito, pois viola o devido processo legal formal, com seu posterior arquivamento;

9.2. Requer seja decretada a nulidade do auto de infração ora impugnado mediante acolhimento da preliminar de violação ao Princípio da Reserva do Possível;

9.3. Caso não sejam acolhidas as preliminares retro citadas, requer seja determinado a suspensão ou substituição da penalidade de multa, bem como seu arquivamento, ante aos fatos supramencionados



SOCIEDADE DE ADVOGADOS



9.4. Em caráter sucessivo, requer seja determinado a redução do valor da penalidade em 30% (trinta por cento) e, ainda, deferido o parcelamento da multa, conforme preleciona a legislação vigente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Coronel Murta/MG, 31 de maio de 2.022.

Paulo Éster Gomes Neiva
OAB/MG 84.899

Henrique Quaresma Faria
OAB/MG 180.432

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Prefeitura Municipal de Coronel Murta

Processo nº 479770/2017

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 134789/2017, infração grave, porte pequeno.

ANÁLISE nº 243/2023

I) RELATÓRIO

O Município de Coronel Murta foi autuado como incurso no artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e dá outras providências.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

O Autuado apresentou defesa tempestiva e foi proferida decisão de manutenção da penalidade aplicada, fls. 46.

Regularmente notificado da decisão em 27/05/22, o Autuado protocolizou Recurso tempestivamente em 02/06/22, no qual arguiu, em síntese, que:

- o auto teria vícios que o tornariam nulo:

- ✓ Omissão das agravantes e atenuantes e situação pregressa do recorrente, não ter indicado a base legal das penalidades aplicadas;
- ✓ A infração seria de competência do IGAM, mas o auto foi lavrado pela FEAM, donde adviria a ilegitimidade ativa;
- ✓ Não estariam esclarecidas quais as consequências para a saúde pública, conforme art. 27, III, "a", nem o dano ambiental;
- ✓ Haveria violação ao princípio da reserva legal;
- ✓ Deveria ter sido aplicada a notificação ao autuado para regularizar a situação constatada;

✓ Deveria ter sido aplicada atenuante do artigo 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018, pois adotou medidas para recuperação da área;

- a penalidade de multa poderia ser substituída, conforme artigo 114, do Decreto nº 47.383/2018, ou reduzido ou parcelado o seu valor.

Requeru o Recorrente que seja acolhido o recurso para deferir a preliminar de ausência dos requisitos essenciais do auto de infração, que geraria sua nulidade; seja decretada a nulidade do AI pela violação ao princípio da reserva do possível; seja determinada a substituição da penalidade de multa e seu arquivamento e reduzido o valor da multa e deferido o parcelamento.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos trazidos pelo Recorrente não descaracterizam o auto de infração e, desta forma, deve ser mantida a decisão proferida, pelas razões que se seguem.

II.1. DO AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Sustentou o Recorrente que o auto teria vícios que o tornariam nulo: não teriam sido consideradas as agravantes, atenuantes e situação pregressa do recorrente, bem como não teria sido indicada a base legal das penalidades aplicadas. Afirmou que a infração seria de competência do IGAM, mas o auto teria sido lavrado pela FEAM. A seu ver, não estariam esclarecidas quais as consequências para a saúde pública, conforme art. 27, III, "a", nem o dano ambiental. Além disso, teria sido violado o princípio da reserva legal. Entende o Recorrente que deveria ter sido notificado para regularizar a situação constatada e aplicada a atenuante do artigo 85, I, "a", pois teria adotado medidas para recuperação da área.

Em verdade, no entanto, não existem no auto de infração quaisquer dos supostos vícios enumerados pelo Recorrente com o intuito de lhe infirmar a legalidade.

Confirmam.

Agravantes ou atenuantes não constaram do auto de infração por que não foram identificadas pelo agente fiscal que o lavrou. Ademais, acaso se verificassem as circunstâncias autorizadoras de sua aplicação posteriormente à lavratura, poderia ser o auto objeto de controle, fazendo com que incidissem sobre o valor da multa. Ou seja, não é causa de nulidade da autuação.

De igual modo, foram observadas pelo agente fiscal os antecedentes do infrator, mas daí não adveio a aplicação de reincidência.

A base legal foi devidamente inserida no auto de infração, no item 8, Do Embasamento Legal.

A infração é de competência da FEAM e não do IGAM, como pretendeu o Recorrente. Vejam que se trata de infração prevista no artigo 83, que remete às infrações à Lei nº 7.772/1982, que integram as competências da FEAM.

Não houve qualquer violação ao princípio da reserva legal. Nesse sentido, não será acolhido o argumento de nulidade do auto de infração por ter sido fundamentado em decreto e não motivado em lei formal. Isso, por que o Decreto Estadual nº 44.844/2008 regulamentou a Lei Estadual nº 7.772/1980, que dispôs nos artigos 15 e 16 sobre as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e recursos hídricos e suas correlatas penalidades¹. Por

¹ Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§ 1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.



consequente, a Lei Estadual nº 7.772/1980 previu tanto as infrações administrativas, estabelecendo as penalidades aplicáveis, como a edição de regulamento² no qual fossem definidos critérios para a classificação das infrações e imposição das suas penalidades. Não há, pois, que se conjecturar de transgressão ao princípio da legalidade, já que a própria lei outorgou ao Executivo o poder para editar o decreto que a regulamentaria, o então vigente Decreto nº 44.844/2008.

§ 2º O regulamento desta Lei detalhará:

- I - o procedimento administrativo de fiscalização;
- II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;
- III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;
- IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades;
- X - restritiva de direitos.

§ 10. As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

² Art. 19 - O Poder Executivo baixará decreto regulamentando esta lei dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

Vejam os o que ensina Carvalho Filho³:

SENTIDO – Ao editar as leis, o Poder Legislativo nem sempre possibilita que sejam elas executadas. Cumpre, então, à Administração criar os mecanismos de complementação das leis indispensáveis à sua efetiva aplicabilidade. Essa é a base do poder regulamentar.

Poder regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. A prerrogativa, registre-se, é apenas para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. (...)

NATUREZA DO PODER REGULAMENTAR – Em primeiro lugar o poder regulamentar representa uma prerrogativa de direito público, pois que conferido aos órgãos que têm a incumbência de gestão dos interesses públicos. (...)

FORMALIZAÇÃO – A formalização do poder regulamentar se processa, basicamente, por *decretos e regulamentos*. (...)

LEI E PODER REGULAMENTAR - O poder regulamentar é subjacente à lei e pressupõe a existência desta. É com esse enfoque que a Constituição autorizou o Chefe do Executivo a expedir decretos e regulamentos: viabilizar a efetiva execução das leis (art. 84, IV).



Entende o Recorrente que deveria ter sido notificado para regularizar a situação constatada e aplicada a atenuante do artigo 85, I, “a”, pois teria adotado medidas para recuperação da área. No entanto, essa possibilidade prevista no artigo 29-A, do Decreto nº 44.844/2008 não se aplica ao caso, pois o ente federativo não está elencado nos incisos I a VII ⁴.

³ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 22ª ed., pág. 52 a 56.

⁴ Art. 29-A – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:

- I – entidade sem fins lucrativos;
- II – microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III – microempreendedor individual;
- IV – agricultor familiar;
- V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;
- VI – praticante de pesca amadora;
- VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

Igualmente não se aplicará a atenuante prevista no artigo 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018. Primeiramente por que não era o regulamento que vigia quando da autuação; havia previsão no Decreto nº 44.844/2008 de tal atenuante, no artigo 68, I, "a". Segundo, por que trata de efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, inclusas medidas de reparação ou limitação de degradação causada, desde que realizadas de modo imediato. E não se tratou, no caso, de dano ambiental, tampouco de medidas de reparação ou limitação de degradação causada.

Portanto, comprovado está que não há no auto de infração qualquer vício capaz de ensejar sua anulação.

II.2. DA MULTA. SUBSTITUIÇÃO. REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Pleiteou a Recorrente que fosse substituída a penalidade de multa, conforme artigo 114, do Decreto nº 47.383/2018, ou reduzido ou parcelado o seu valor. Não será acatado tal pleito, todavia, em razão da revogação do artigo 114 em referência.

A redução pela aplicação da atenuante já foi indeferida.

No que se refere ao parcelamento, não será apreciado nesta análise recursal, por ser matéria alheia ao julgamento da CNR. Portanto, poderá ser requerido oportunamente, após ser proferida a decisão acerca do recurso administrativo.

§ 1º – Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII do caput, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas oficiais sociais e de distribuição de rendas dos Governos Federal ou Estadual e que possua ensino médio fundamental incompleto a ser declarado sob as penas legais

§ 2º – A ausência de dano ambiental será certificada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

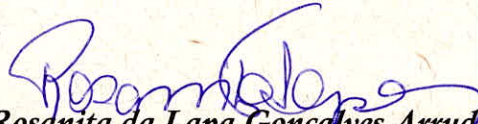
(Artigo acrescentado pelo art. 3º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples**, prevista pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844//2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2023.


Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

